## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital no:

1012463-50.2017.8.26.0037

Classe - Assunto

Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente:

**Diego Donizetti Michael Soares** 

Requerido:

Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

DIEGO DONIZETTI MICHAEL SOARES ajuizou ação contra BANCO DO

BRASIL S/A., alegando, em resumo, que recebe seu salário através do banco acionado e que, por conta de dificuldades financeiras, assumiu empréstimos bancários perante ele que se tornaram impagáveis. Explica que o valor das parcelas descontadas de sua remuneração superam 30% de sua renda. Pleiteia a limitação dos descontos a 30% de sua renda líquida e a condenação do acionado ao pagamento de indenização por danos morais.

Citado, o acionado apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, rebateu a pretensão inicial, apontando a legalidade das cláusulas contratuais e do procedimento adotado. Impugnou, ainda, a indenização pretendida.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Trata-se de ação na qual o autor postula a limitação dos descontos de empréstimos bancários. Argumenta que mantém conta bancária perante a instituição financeira acionada, na qual recebe seus salários, que sofrem descontos superiores a 30% de sua renda líquida.

As defesas processuais não merecem acolhida.

A petição inicial não é inepta. Foi elaborada com observância dos requisitos legais e o pedido foi deduzido com razoável clareza, tanto que possibilitou ao acionado a apresentação de ampla defesa.

A arguição de falta de interesse processual refere-se, em verdade, ao mérito da postulação e como tal será apreciada.

Superadas as questões processuais, tem-se que o pedido inicial deve ser julgado procedente, em parte, apenas para a exclusão da pretendida indenização por danos morais.

Em que pese o recente cancelamento da Súmula 603, do Superior Tribunal de Justiça (editada em 22.02.2018, cancelada em 22.08.2018, no julgamento do Recurso Especial 1.555.722-SP, cujo acórdão aguarda publicação), tem-se que o entendimento jurisprudencial, que continua pacificado, a ser considerado na hipótese dos autos, na diretriz do artigo 492, do Código de Processo Civil, é no sentido de que os descontos em folha de pagamento e também na conta bancária para a qual verte o salário do empregado ou o benefício previdenciário, devem ser limitados a 30% de sua remuneração, por conta de seu caráter alimentar.

No caso dos autos, a documentação apresentada com a petição inicial aponta que a renda líquida do autor é de R\$ 6.255,02, de modo que os descontos não poderia superar R\$

1.876,50 (30%). Como se verifica dos documentos juntados com a petição inicial, o autor contraiu empréstimos cujas parcelas mensais soma R\$ 2.441,25 (R\$ 1.822,05 + R\$ 297,89 + R\$ 321,31), ou seja, acima do limite fixado.

Por isso, impõe-se a limitação dos descontos.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"Ação revisional de contrato de empréstimos consignados, com descontos das parcelas em folha de pagamento e contra bancária em que creditados os vencimentos do autor - Policial militar - Sentença de parcial procedência, limitando-se os descontos a 50% dos vencimentos do autor — Limitação dos descontos a 30% dos vencimentos líquidos — Situação que procura preservar a dignidade da pessoa humana, dada a natureza alimentar dos vencimentos, em consonância com o princípio da razoabilidade - Inteligência do art. 2°, § 2°, I, da Lei 10.820/2003 e art. 45 da Lei 8.112/90 - Precedentes do STJ - Ação julgada procedência - Recurso impróvido.

...

DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICA ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL.

- 1. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento), dos vencimentos líquidos do servidor público;
- 2. Os descontos de empréstimos em folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento), em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade.
- 3. Agravo Regimental não provido" (Agravo Regimental, no Recurso especial 1.414.114/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.05.2014, DJe 20.06.2014, v.u.)" (in Apelação 1020212-21-2015.8.26.0577, da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Francisco Giamquito, j., 16.089.2016, v.u.).

"CONTRATO BANCÁRIO. Ação de condenação a obrigação de fazer e de indenizar por danos morais. Mútuos. Descontos em conta bancária destinada ao recebimento de vencimentos, de parcelas destes, em quantia acima do limite de 30% dos ganhos líquidos do devedor. Impossibilidade. Orientação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

jurisprudencial nesse sentido. Risco de danos irreparáveis que são inegáveis, uma vez que pode haver o comprometimento do sustento da mutuária. Antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional que, assim, é imperativo, com aplicação de sanção temporária para a hipótese de descumprimento da ordem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA ESSE FIM PROVIDO" (Agravo de Instrumento 2143324-58.2016.8.26.0000, da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Sebastião Flávio, j., 31.08.2016, v.u.).

Como se vê, portanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu a limitação, com viés de regra de ordem pública, regrando os descontos, pondo freio à sede de lucros dos bancos e à irreflexão momentânea dos clientes.

E tal diretriz, em prestígio da segurança jurídica, há de ser chancelada por este juízo.

Por isso, o pedido inicial, para decote do valor dos descontos, deve ser acolhido.

O pedido de indenização por danos morais, todavia, não prospera.

Inegável que o autor solicitou, e obteve, os empréstimos bancários, usufruindo dos valores, como lhe foi conveniente.

Tinha ciência, de outro lado, sobre os valores das parcelas que deveria honrar. Ou seja, os descontos, cuja ilegalidade ora se reconhece, somente ocorreram por conta da postura adotada pelo autor, que permaneceu vinculado à avença enquanto isso lhe foi proveitoso.

Infere-se, assim, que não há fundamento para a pretendida indenização por danos morais que, em hipóteses como a dos autos, poderia se convolar em franco incentivo à irreflexão dos correntistas, ávidos pela obtenção dos empréstimos, e descuidados quanto às consequências futuras.

Nessa diretriz, é o escólio de Sérgio Cavalieri Filho: "só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da

normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Programa de Responsabilidade civil, 10ª, edição, pág.93).

*Em suma*, não há como reconhecer a existência de lesão aos direitos de personalidade do autor, não havendo danos morais a serem indenizados.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE, *em parte*, esta ação movida por DIEGO DONIZETTI MICHAEL SOARES contra BANCO DO BRASIL S/A., acolhendo o pedido inicial para limitação dos descontos. Ratificada a decisão de antecipação da tutela jurisdicional. Sucumbente nesse tópico, o acionado reembolsará o autor em metade das custas processuais dispendidas e responderá pela verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Outrossim, **rejeito** o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Sucumbente nesse tópico, o autor pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da indenização rejeitada. Comunique-se a E. Superior Instância (págs. 212/215).

## P.R.I.

Araraquara, 27 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA